



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 1362-43.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Representado: Aécio Neves da Cunha

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

Representada: Coligação Muda Brasil

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie.
2. Ausência de declarações ofensivas à candidata Representante. Propaganda que denota mera crítica política de adversário.
3. Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Admar Gonzaga', written over a horizontal line.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PROS, PC DO B E PRB) e DILMA VANA ROUSSEFF, candidata à Presidência da República, ajuizaram representação, com pedido de liminar, em desfavor da COLIGAÇÃO MUDA BRASIL (PSDB, PMN, SD, DEM, PEN, PTN, PTB, PTC E PT DO B) e de AÉCIO NEVES, candidato à Presidência da República, em que requereram direito de resposta pela veiculação de suposta afirmação sabidamente inverídica em propaganda exibida no dia 20.9.2014.

As Representantes afirmaram que, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, no bloco da noite (20h30), os Representados teriam veiculado propaganda com conteúdo sabidamente inverídico, por meio de *“uma espécie de ‘bate papo’ entre o candidato Aécio Neves e alguns eleitores representando segmentos da população”* (fl. 3).

Destacaram da peça impugnada o seguinte trecho (fl. 3):

[...]

João Inocentini: Senador, como você sabe, ESSE GOVERNO ATUAL NÃO DEU UM CENTAVO DE AUMENTO PARA OS APOSENTADOS. Você, eleito Presidente da República, qual a política que você vai aplicar para recuperação do poder de compra das aposentadorias?

Aécio Neves: João, você é testemunha de que nós temos conversado muito sobre isso. No meu governo, o aposentado vai ser tratado com a dignidade que ele merece. E nós vamos incluir, no cálculo do reajuste, despesas que são típicas dos aposentados, como aumento dos medicamentos, por exemplo. E você, João, é quem vai me ajudar a estabelecer esta nova política de reajuste diferenciado para os aposentados no Brasil.

João Inocentini: Você já ganhou meu voto e de todos os aposentados do país. Nós vamos te cobrar.

[...]

Sustentaram que os Representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política, pois, ao dizerem que o Governo atual não concedeu aumento aos aposentados, estariam atribuindo diretamente às Representantes afirmação de cunho negativo.



Alegaram que a assertiva revelaria manifesta inverdade, na medida em que 67% dos beneficiários da Previdência Social teriam obtido ganhos reais em seus benefícios, impulsionados pelo reajuste do salário mínimo.

Asseveraram, ainda, que os demais aposentados tiveram seus benefícios atualizados pela variação do INPC, conforme previsto em lei, e que, por isso, tiveram o valor real de seus benefícios preservados.

Apontaram que os *“dados oficiais demonstram (doc. 02), de forma inequívoca, que houve o aumento acima referido, de modo que não se apresenta legítimo e razoável os Representados veicularem, de forma acintosa, informação claramente inverídica em sua propaganda eleitoral para desqualificar o governo da representante (...)”* (fl. 5), o que atrairia a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aludiram a entendimento desta Corte para enfatizar que, na hipótese, *“não se faz necessária qualquer investigação aprofundada para que se verifique que a afirmação de que nenhum centavo foi dado de aumento revela-se, pela imperatividade com que proferida, sabidamente inverídica”* (fl. 5).

Requereram a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que os Representados se abstivessem de reapresentar a propaganda questionada, até o julgamento final, sob pena de multa diária pelo descumprimento e caracterização de crime de desobediência.

No mérito, pediram a confirmação da liminar e a procedência do pedido de direito de resposta, com a concessão de tempo não inferior a 1 (um) minuto, garantindo-se a veiculação na forma do art. 58, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A inicial veio instruída com documento da Previdência Social (fls. 9-17), matérias jornalísticas (fls. 18-19), degravação da propaganda (fls. 20-22 e 25-27) e mídias em DVD (fls. 24 e 29).

Em decisão de fls. 35-38, indeferi a liminar, por entender não ter havido ofensa à candidata Representante, mas apenas crítica política.



Regularmente notificados, os Representados ofertaram defesa conjunta às fls. 44-48, na qual afirmam, na esteira do quanto decidido na Rp nº 1083-57, que a propaganda não veicula ofensa pessoal às Representantes, tampouco afirmação sabidamente inverídica.

Defendem que se trata apenas de *“crítica política, legítima e comum no ambiente da propaganda eleitoral, em que é abordado o tema da aposentadoria, fazendo referência à ineficiência da política previdenciária do atual governo, não sendo possível extrair daí qualquer afirmação sabidamente inverídica que ofenda a imagem das representantes”* (fl. 46)

Argumentam que as Representantes, caso eventualmente diverjam da proposta, devem utilizar seu próprio horário de propaganda eleitoral na televisão para apresentar seus números.

Requerem, assim, a improcedência dos pedidos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, às fls. 52-57, pela denegação do direito de resposta, em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
2. Ressalte-se que no no (*sic*) julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, este Colendo Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que o exercício de direito de resposta, em razão de suposta afirmação sabidamente inverídica, poderá ser concedido quando a manifestação for expressada de forma ofensiva a candidato, partido ou coligação. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*
3. Caso em que não se verifica divulgação de afirmação sabidamente inverídica e ofensiva, por terem os Representados veiculado, em sua propaganda eleitoral que *“Esse governo atual não deu um centavo de aumento para os aposentados. Você, eleito presidente da República, qual a política que você vai aplicar para recuperação do poder de compra das aposentadorias (...).”*
4. Inexiste na peça publicitária divulgação de inverdade flagrante e ofensiva, na acepção da doutrina e jurisprudência, apta a atrair o

direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/97. A propaganda eleitoral impugnada faz mero emprego de figura de linguagem para expressar legítima crítica política acerca de aumento para os aposentados.

5. A situação dos autos consiste, na verdade, de mera divergência de interpretação e opinião de pontos específicos do governo da candidata à reeleição ao cargo de Presidente da República referente ao aumento (ou recomposição) do valor dos benefícios dos aposentados – insito ao debate eleitoral, não prestando o direito de resposta o instrumento hábil para rebatê-las.

6. O parecer é pela denegação do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, previsto na Constituição Federal, o direito de resposta, no âmbito eleitoral, vem disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, cujo texto é reproduzido no art. 4º da Res.-TSE nº 23.398/2013. Assim, candidatos, partidos e coligações têm o direito de representar para requerer direito à resposta quando *“atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.

A concessão do direito de resposta pressupõe, contudo, a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde de debate político apropriado, para o qual reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão. A inverdade, portanto, deve ser manifesta; incontestável; premissas que não se apresentam na locução contestada.

Nesse sentido, cito precedentes desta eg. Corte:

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.

1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.



2. A utilização do advérbio praticamente escoima a propaganda da irregularidade apontada, diante dos elementos que estão contidos nos autos.

3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1.281, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 23.10.2006)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL.

DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

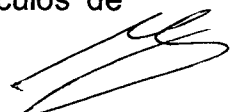
(R-Rp nº 2962-41, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010)

Ressalto ainda que, no julgamento da Rp nº 1083-57, na sessão de 9.9.2014, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o exercício de direito de resposta, requestado por alegada afirmação sabidamente inverídica, poderá ser concedido quando a manifestação for expressada de forma ofensiva a candidato, partido ou coligação. Assim, no caso, ainda que se tratasse de afirmação sabidamente inverídica, não há veiculação de declarações ofensivas à candidata Representante, mas apenas de crítica política.

Ao tratar da matéria ora em análise, *Olivar Coneglian*¹ ensina que *“o direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro, e quando constitui ofensa direta a pessoa, física ou jurídica. Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido”*.

Portanto, o direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para a exposição política, quais sejam, por meio de discursos, entrevistas, impressos, sítios de internet, rede sociais e propaganda eleitoral no horário gratuito. Cabe aqui acrescentar que tais manifestações são invariavelmente reproduzidas pelos veículos de

¹ Propaganda Eleitoral, Juruá, 2014, p.311.



comunicação, com maior ou menor espaço, conforme a importância e o interesse para a sociedade.

No caso em exame, não percebo divulgação de fato sabidamente inverídico e gravoso à imagem ou à candidatura da Representante Dilma Rousseff, na acepção conferida à espécie pela doutrina e pela jurisprudência desta eg. Corte, capaz de atrair a incidência do direito de gala constitucional, previsto no art. 58 da Lei das Eleições.

Forte nesses argumentos, e com base nos precedentes invocados, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1362-43.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Representado: Aécio Neves da Cunha (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros). Representada: Coligação Muda Brasil (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelas representantes, o Dr. João Vicente Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Registrada a presença do Dr. Marcelo Ribeiro, advogado dos representados.

SESSÃO DE 1º.10.2014.